

DANTAS DE SOUZA FILHO, DIRCEU CAMILO COSTA E PEDRO FERNANDES DE GOIS, em face do Acórdão nº 142/2014-PC, (doc. 19.483-3/2014 – Control-P TCE/MT), que julgou regulares, com determinações legais e aplicação de multa, as contas anuais de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, relativas ao exercício de 2013.

Irresignado com as penalidades que lhe foram imputadas, os recorrentes manejam o presente recurso com o fito de ver extirpada ou reduzidas as multas e outras cominações pelas razões que descreve.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelo arts. 271, I, e 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.

Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, caput, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RIT/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que os recorrentes têm legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RIT/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi objeto de Acórdão cuja decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 12/11/2014, conforme certificação juntada (doc. 19.909-9/2014 – Control-P TCE/MT), considerando que a peça recursal foi protocolada em 10/12/2014, ou seja, fora do prazo recursal, forçoso se faz reconhecer a intempestividade dos apelos.

Posto isso, concluo que os recursos ora analisados são intempestivos.

Diante do exposto, considerando que a peça recursal não cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade Negativo e, via de consequência, não conheço do recurso interposto.

Publique-se.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 003/SR/2015

PROCESSO Nº 24.214-4/2013
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
INTERESSADO JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

De acordo com a competência estabelecida no art. 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE) c/c os arts. 90, inciso III e 224, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), formalizou-se a representação de natureza interna em face da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, em razão do descumprimento do prazo no envio de informações obrigatórias ao TCE-MT, referente à Abertura de Processo Seletivo Simplificado (realizado pela UG) nº 0000000001/2013 em 18/01/13 (item 1), sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES**.

O gestor, devidamente notificado por meio do ofício OF.GAB.SR.TCE nº 1379/2013, apresentou defesa, todavia a equipe técnica da **Secex** manifestou-se no sentido da permanência das irregularidades apontadas.

Posto isso, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 5.319/2014**, de lavra do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **conheço da Representação** de Natureza Interna, julgo procedente esta representação e aplico ao Sr. José Roberto de Oliveira Rodrigues, gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, **a multa pecuniária de 10 UPFs/MT, em razão das irregularidades** no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT, nos termos do 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

A multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 286, § 1º da Resolução Normativa n. 20/2010 TCE, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, sendo que o boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>).

A ausência dessa comprovação implicará na inscrição do nome do gestor no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal, sendo que, ao final do exercício, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito.

Publique-se

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 004/LHL/2014

PROCESSO Nº 4.722-8/2014
INTERESSADA FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAGUAINHA
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTORES ARNALDO BARRETO
DOMINGOS MENDES DE MATOS FILHO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, em desfavor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araguainha, sob a responsabilidade do Sr. **Arnaldo Barreto** e do Sr. **Domingos Mendes de Matos Filho** proposta pela Secex da 1ª

Relatoria, conforme estabelece o artigo 224, II, alínea "a" da Resolução nº 14/2007, em decorrência do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações por meio do Sistema APLIC relativo ao 3º Quadrimestre de 2013, infringindo os dispositivos legais do artigo 3º, § 1º, V da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2009; e parágrafo único do artigo 184 da Resolução nº 14/2007.

Devidamente notificado, o Sr. Arnaldo Barreto informa que foi nomeado como Diretor Executivo, pelo Ofício nº 002/2013, a partir de 25/01/2013. Por isso entendeu que não seria cabível sua responsabilização e que o Tribunal de Contas deveria responsabilizar o Diretor Executivo do Fundo à época.

Por sua vez, o Sr. Domingos Mendes de Matos Filho, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araguainha, permaneceu inerte.

A Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria manifestou-se pela permanência da impropriedade em relação ao Sr. Arnaldo Barreto, pois deveria ter protocolado os referidos informes neste Tribunal até o dia 31/01/2013, conforme previsto no art. 8º da Resolução nº 01/2009. Em relação ao Sr. Domingos Mendes de Matos Filho verificou-se que o Edital de Notificação nº 1644/LHL/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição nº 468, de 19/09/2014. Todavia o ex-gestor ficou inerte, motivo pelo qual deverá ser declarada sua revelia, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.292/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela procedência da Representação Interna e pela aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Arnaldo Barreto nos termos do artigo 75, VIII da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), c/c artigo 289, VII do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), e artigos 7º, §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010, bem como pela decretação da revelia do Sr. Domingos Mendes de Matos Filho, nos termos do art. 140, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT;

É o relatório.

Decido.

É incontroversa a ocorrência da irregularidade, o que enseja a procedência da Representação.

Desta forma, sendo 02 (duas) as irregularidades remanescentes no presente processo, correspondentes a 01 (um) informe de remessa quadrimestral e a 01 (um) informe de remessa anual, conforme demonstra o Relatório Técnico Conclusivo da Secretaria de Controle Externo, e em observância à Resolução Normativa nº 17/2010 que alterou o Regimento Interno desta Corte quanto à classificação das irregularidades e à graduação de valores das multas impostas aos responsáveis, considero adequada a fixação de multa ao responsável no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, por cada arquivo de remessa quadrimestral e anual não enviado.

Ante o exposto, acompanho o entendimento técnico e acolho o Parecer nº 4.292/2014, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fulcro no estabelecido no artigo 1º, inciso XV e no § 3º do artigo 91 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 90, inciso IV e 91 da Resolução nº 14/2007, julgo procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araguainha, em virtude do atraso no envio dos arquivos por meio do Sistema APLIC. Em decorrência, aplico ao Sr. Arnaldo Barreto, multa no valor equivalente a 6,0 UPFs/MT pelo arquivo dos Informes Quadrimestrais das Organizações Quadrimestrais – 3º Quadrimestre não enviado e decreto a revelia do Sr. Domingos Mendes de Matos Filho e aplico-lhe multa no valor equivalente a 6,0 UPFs/MT pelo Recadastramento Anual não enviado nos termos dos artigos 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007; 289, VII da Resolução nº 14/2007 e 7º, IV, "b" e V, "d", §§ 5º e 6º da Resolução Normativa nº 17/2010.

Por fim, conforme preceituam os artigos 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e 286, § 1º da Resolução nº 14/2007, destaco que as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>).

Publique-se.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DE DECISÕES PLENÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TRIBUNAL PLENO
CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JÚLIO TEIS
PROCURADOR GERAL DO MP – TCE/MT WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
RELAÇÃO Nº 01/2015

Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 26 de Fevereiro de 2013

(*)ACÓRDÃO

Processo nº 13.161-0/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
Assunto Embargos de Declaração – 21834-0/2012 (Contas anuais de gestão do exercício/2011)
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 26-2-2013 - Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 294/2013 - TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS